CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI N° 361/2021.

Modifica o inciso I e acrescenta alíneas "a"e "b", ambos do art. 9º da Lei nº 9.488/2019, que Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou por outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. l ° - Modifica o inciso I e acrescenta alíneas "a"e "b", ambos do art. 9º da Lei, ambos do art. 9º da Lei nº 9.488/2019, que Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou por outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º:.....

I - acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da audiodescrição, de modo a permitir sua inclusão.

a) As frotas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

b) É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP prestado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em função dessa condição.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 28 de de outubro de 2021.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo minimizar o sofrimento das pessoas cadeirantes e/ou que possuem mobilidade reduzida a terem acesso a veículos acessíveis e adaptados para cadeiras de rodas.

Esta adaptação trará um regozijo aos que clamam por um transporte especial de passageiros, uma vez que, terão seus direitos assistidos por lei, podendo para tanto exigí-lo.

É sabido da existência da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e Lei Municipal nº 9283/2017 (Regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador, e dá outras providências), que determina a reserva de 10% (dez por cento) de veículos acessíveis à pessoa com deficiência para as empresas de táxi.

Desta forma, a fim de estender essa garantia para além dos táxis é necessário realizar reserva na frota de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIP, popularmente chamado de "transporte por aplicativo", regulamentado pelo Decreto Municipal nº 32.318/2020.

Insta frisar que a acessibilidade escrita no inciso I do art. 9º, refere-se a audiodescrição, um recurso que traduz imagens em palavras, permitindo que pessoas com deficiência visual ou com baixa visão consigam compreender conteúdos audiovisuais ou imagens estáticas.

Todavia, a legislação não prevê reseva da frota em veículos adaptados para cadeiras de rodas. Pelo exposto, é preciso equacionar essa modalidade de transporte à realidade soteropolitana, pois as pessoas cadeirantes e/ou com mobilidade reduzida encontram dificuldades para utilizar o transporte.

A mobilidade urbana não se resume apenas em vias mais asfaltadas, extensão de ciclovias, calçadas para pedestres, entre outros. É necessário englobar uma parte da sociedade que ainda é muito desvalorizada e sofre diariamente com as limitações que encontra ao precisar de transportes. As pessoas cadeirantes e/ou pessoas com mobilidade reduzida fazem parte desse grupo e precisam encontrar facilidade como qualquer outro habitante.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador/BA, 28 de outubro de 2021.

SÍLVIO HUMBERTO